

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 19 – No Exercício de 2013 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2012, se mantidos os mesmos níveis mínimos de repasses de recursos federais e estaduais.

Art. 20 – O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;

II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de Programação específica para cada categoria de benefício;

III – as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

Art. 21 – Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizados a efetivar convênios e similares, inclusive para custeio de despesas de competência de outros entes da federação, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Parágrafo Único – A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 22 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2012, projetada para o exercício de 2013, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º - para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei

Orçamentária de 2013, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.



§ 3º - fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 23 – O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I – pessoal da administração direta;
- II – servidores das autarquias;
- III – servidores das fundações;
- IV – despesas com cargos em comissão.

Art. 24 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

##### **Seção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 25 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2013, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26 – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, atualizados.



Art. 27 – A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 28 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 29 – As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 30 – A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 31 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 32 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

## **Seção II**

### **Da Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 33 – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;

II – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;

III – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2013 referentes a doações e convênios;



Art. 34 – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 35 – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Art. 36 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 37 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 38 – As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 39 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 40 – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 01 de julho de 2012, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.



## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Art. 41 – O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 42 – São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 46 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 43 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.



### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44 – A execução da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º - A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 45 – O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pela administração indireta, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser informado a Secretaria de Administração e Finanças, obrigatoriamente, até 7 (sete) dias após o recebimento, para efeito de consolidação.

§1º – A Secretaria de Administração de Finanças poderá instituir guia com código de barras para recolhimento das receitas próprias.

§ 2º - A Secretaria de Fazenda poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, nos seguintes casos:

I – produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;

II – produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.


Art. 46 – A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias e fundos, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

Art. 47 – As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

1º - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 48 – A prestação de contas anual do Prefeito atenderá as disposições emanadas na Lei 4.320/1964, bem como nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará



Parágrafo Único – Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 49 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se, caso seja possível, por fontes vinculadas e não-vinculadas a projetos e atividades.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos.

Art. 50 – Para fins do cumprimento do que determina a Lei Complementar 131/2009, os Poderes Executivo e Legislativo adotaram todas as providencias necessárias para que se possa dar ampla publicidade aos registros de receita e da despesa publica, que serão disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público.

Art. 51 – Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 52 – A Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição, poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência mencionada no art. 72 desta Lei.

Art. 53 – O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013 será encaminhado à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2012, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até 30 dias após o recebimento deste.

§ 1º – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado no prazo especificado no artigo 53, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º – Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2012, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2013, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 54 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, incluindo ARO;

II- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

IV- Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.





**Gabinete do Prefeito**

Art. 55 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Icó, em 25 de Junho de 2012.

**Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes**

Prefeito Municipal de Icó - Ceará



## **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Riscos Fiscais são as possibilidades da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

a) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento – A frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.

b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.

c) Nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio – São variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).

d) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do Estado, ações emergenciais.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.



O processo de ajuste fiscal implementado no País nos últimos anos foi fundamental para um crescimento econômico aliado à estabilidade de preços. Mudanças de caráter institucional acompanharam o esforço de ajuste fiscal com o objetivo de manter a solvência do setor público em longo prazo, por meio de adoção de medidas de estabilização do endividamento público, como também o de permitir maior transparência na gestão fiscal.

Embora os resultados do ajuste fiscal tenham sido momentaneamente felizes, não há como desconsiderar riscos advindos de futuras decisões de natureza fiscal, o que requer cuidadoso exame dos administradores públicos. Esses riscos podem comprometer o atingimento de metas de resultado primário e nominal do município.

Os riscos que podem afetar as metas de resultado primário têm influência direta sobre os fluxos de receita e despesa previstas na proposta de execução orçamentária. São os chamados riscos orçamentários. Para os riscos orçamentários, o art. 9º da Lei de

Responsabilidade Fiscal prevê limitação de empenho e movimentação financeira caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Este procedimento permite que os desvios sejam corrigidos ao longo do ano, mantendo o cumprimento das metas de resultado primário.

Em síntese, os riscos orçamentários são contrabalançados por meio da realocação de despesa.

O Município de ICÓ avança na direção de um regime fiscal responsável, em conformidade com os princípios, normas e limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que permitirá a sustentação do ajuste fiscal no longo prazo.

O comprometimento do Governo Municipal com o ajuste fiscal será retratado pelos resultados obtidos a partir do primeiro trimestre de 2009, superiores aos dos anos anteriores, demonstrando que as metas previstas de superávit fiscal irão ser sistematicamente cumpridas.

Com o cumprimento das metas fiscais e avanços na institucionalização do ajuste fiscal, o equilíbrio fiscal do Município será alcançado. Existem, no entanto, riscos para a concretização deste cenário no futuro. Os riscos estão concentrados, principalmente, em passivos contingentes decorrentes de ações judiciais que podem contribuir para o aumento da despesa municipal intitulada de precatórios judiciais.

É importante ressaltar que os passivos contingentes mencionados neste Anexo não redundam em fatos inevitáveis, mas poderão exercer impactos sobre a política fiscal caso se concretizem.

É muito difícil estimar o valor destes passivos contingentes. O valor da causa não é uma boa referência do que será efetivamente pago pelo Município, no caso de uma eventual derrota na justiça. Isto acontece porque o valor pode ser acrescido de multa e correção monetária, assim como o valor a ser pago pode ser alterado na sentença, diferenciando bastante os valores liquidados e da causa. Assim, não é possível fornecer a estimativa desses passivos contingentes.

A divulgação dos passivos contingentes representa mais um passo importante rumo à transparência fiscal.



A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

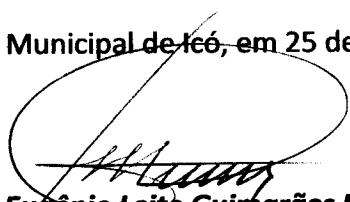
Entretanto, essa não será, necessariamente, a única forma de cobertura dos riscos fiscais, podendo ser utilizados outros meios como, por exemplo, a realocação e redução de despesas discricionárias.

**Anexo de Riscos Fiscais**

**LRF Art. 4.º, parágrafo 3.º**

<b>Risco Fiscal</b>	<b>Providências</b>
Aumento da Despesa Corrente Municipal decorrente de Precatórios Judiciais através de ações trabalhistas.	Limitação de empenho, necessários a busca de resultado primário positivo. Aumento da Arrecadação da receita tributária municipal.
Aumento do salário mínimo anual em percentuais bem superiores aos índices inflacionários, o que acarretará aumento da despesa de pessoal fixa na LOA.	Corte de gastos de pessoal, notadamente pela diminuição de proventos de natureza temporária como hora-extra, gratificações de funções, etc.
Parcelamento de dívidas de exercícios anteriores, apuradas por órgãos federais como a Receita Federal do Brasil (dívidas previdenciárias e PASEP)	Limitação de empenho, necessários a busca de resultado primário positivo. Diminuição das despesas intituladas serviços de terceiros, propiciando assim o equilíbrio fiscal.
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade.	Abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recurso a reserva de contingência.

Paço da Prefeitura Municipal de Icó, em 25 de Junho de 2012.



**Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes**

Prefeito Municipal de Icó - Ceará



*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº0797/2012**

**LDO 2013**

# **ANEXO DE METAS FISCAIS**

### ANEXO DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser elaborado, de acordo com o § 2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os órgãos da Administração Direta dos Poderes, e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial:
  1. Do regime geral de previdência social, do regime próprio de previdência dos servidores e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
  2. Dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- **Demonstrativo I – Metas Anuais;**
- **Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;**
- **Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;**
- **Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;**



- **Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;**
- **Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;**
- **Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;**
- **Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.**

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

Paço da Prefeitura Municipal de Icó, em 25 de Junho de 2012.



**Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes**

Prefeito Municipal de Icó - Ceará

MUNICÍPIO: ICÓ-CE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS

DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	83.913.656	80.137.542	0,10	87.941.511	83.720.318	0,10	92.338.586	88.645.042	0,093
Receitas Primárias	83.661.300	79.897.129	0,09	87.677.686	83.469.157	0,09	91.786.014	88.114.573	0,089
Despesa Total	83.913.656	80.137.542	0,10	87.941.511	83.720.318	0,10	92.338.586	88.645.042	0,093
Despesas Primárias	82.654.305	78.934.861	0,09	86.622.388	82.464.513	0,09	91.284.015	87.632.654	0,092
Resultado Primário	1.006.995	962.268	0,001	1.055.478	1.004.644	0,00	501.999	481.918	0,000
Resultado Nominal	700.000	1.000.000	0,000	600.000	840.000	0,00	600.000	576.000	0,000
Dív Pública cons.	15.800.000	15.089.000	0,016	15.000.000	14.280.000	0,01	15.000.000	14.400.000	0,015
Dív consol. líquida	13.700.000	12.000.000	0,14	12.600.000	12.840.000	0,01	12.000.000	1.520.000	0,001

Nota: o calculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico: BB

VARIÁVEIS - expectativas	2013	2014	2015
TAXA DE INFLAÇÃO - CENTRO DE META (IPCA)	5,20	5,50 %	5,50 %
TAXA DE CRESCIMENTO DO PIB NACIONAL (a preços de mercado)	4,29 %	4,0 %	4,0 %
TAXA DE CRESCIMENTO DO PIB ESTADUAL (IPECE)	5,0 %	5,2 %	5,0 %
CÂMBIO (R\$ / US\$ - projeção 2012)	1,89	1,89	1,89
PROJEÇÃO PIB ESTADUAL (PIB 2012 = 84 BILHÕES)	87,6 BILHÕES	91,1 BILHÕES	94,75 BILHÕES
PROJEÇÃO DA DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	-1,7%	-2,6%	-2,6%
INCREMENTO DA ARRECAÇÃO TOTAL - PROJEÇÃO	6,5 %	5,0 %	5,0 %

Fonte: IPECE, IBGE, Banco Central, Balanço Geral 2011; relatórios da LRF 2011 - Projeções: FOCUS Associados.

Paço da Prefeitura Municipal de Icó, em 25 de Junho de 2012.

*Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes*

Prefeito Municipal de Icó - Ceará

MUNICÍPIO: ICÓ-CE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - DEMONSTRATIVO II - 2011  
R\$ 1,00  
DEMONSTRATIVO II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS	% PIB	METAS REALIZADAS	% PIB	VARIACÃO	
					VALOR	% PIB
Receita Total	75.638.566	0,090	76.819.196	0,091	1.180.630	0,0014
Receitas Primárias	75.430.016	0,089	76.471.533	0,091	1.041.517	0,0012
Despesa Total	75.638.566	0,090	78.606.404	0,093	2.967.838	0,0035
Despesas Primárias	75.001.500	0,089	76.925.404	0,091	1.923.904	0,00022
Resultado Primário	-428.516	0,0005	-453.871	0,0005	25.355	0,00002

**PIB ESTADUAL 2011: R\$ 84 BILHÕES**

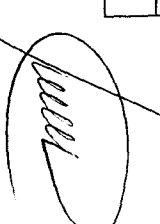
Paço da Prefeitura Municipal de Icó, em 25 de Junho de 2012.

  
 **Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes**  
Prefeito Municipal de Icó - Ceará



MUNICIPIO: ICÓ-CE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
DEMONSTRATIVO III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ MILHARES

ESPECIFICAÇÃO VALOR CORRENTE	2009	2010	2011	2013	2014	2015
	Receita Total	49.500.000	66.319.301	75.638.566	83.913.656	87.941.511
Receitas Primárias	49.248.000	66.144.589	75.430.016	83.661.300	87.677.686	91.786.014
Despesa Total	49.500.000	69.111.412	75.638.566	83.913.656	87.941.511	92.338.586
Despesas Primárias	49.220.000	67.970.587	74.739.066	82.654.305	86.622.388	91.284.015
Resultado Primário	28.000	-182.998	690.950	1.006.995	1.055.478	501.999
Resultado Nominal	495.000	5.999.000	200.000	700.000	600.000	600.000
Dívida Pública consolidada	6.001.000	17.000.000	16.400.000	15.800.000	15.000.000	15.000.000
Dívida consolidada líquida	6.001.000	12.000.000	12.200.000	13.700.000	12.600.000	12.000.000
<b>ESPECIFICAÇÃO VALOR CONSTANTE</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
Receita Total	47.272.000	63.334.932	72.234.830	80.137.542	83.720.318	88.645.042
Receitas Primárias	46.154.000	63.168.082	72.035.665	79.897.129	83.469.157	88.114.573
Despesa Total	47.272.000	66.001.398	72.234.830	80.137.542	83.720.318	88.645.042
Despesas Primárias	45.983.000	64.911.910	71.357.808	78.934.861	82.464.513	87.632.654
Resultado Primário	171.000	1.743.828	677.857	962.268	1.004.644	481.918
Resultado Nominal	300.000	8.800.000	-1.000.000	1.000.000	840.000	576.000
Dívida Pública consolidada	6.000.000	17.000.000	15.000.000	15.089.000	14.280.000	14.400.000
Dívida Consolidada Líquida	3.200.000	12.000.000	11.000.000	12.000.000	12.840.000	1.520.000



MUNICÍPIO: ICÓ-CE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**DEMONSTRATIVO IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)**

	2011	2010	2009
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			
<b>PATRIMÔNIO / CAPITAL (EXERCÍCIO ANTERIOR)</b>	20.866.311,44	35.555.018,03	34.324.647,14
<b>RESERVAS (DO EXERCÍCIO)</b>	2.940.946,55	-14.668.706,59	1.230.370,89
<b>RESULTADO ACUMULADO NO EXERCÍCIO</b>	23.807.257,55	20.886.311,44	35.555.018,03
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>			
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2011</b>	<b>2010</b>	<b>2009</b>
<b>PATRIMÔNIO / CAPITAL</b>	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVAS</b>	0,00	0,00	0,00
<b>RESULTADO ACUMULADO</b>	0,00	0,00	0,00

Paço da Prefeitura Municipal de Icó, em 25 de Junho de 2012.

**Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes**

Prefeito Municipal de Icó - Ceará



Gabinete do Prefeito

MUNICÍPIO: ICÓ-CE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**DEMONSTRATIVO V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)**

RECEITAS REALIZADAS	2011	2010	2009
<b>ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS</b>	0,00	0,00	0,00
<b>ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS</b>	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2011	2010	2009
DESPESAS DE CAPITAL - Investimentos	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS DECORRENTES DO REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>	0,00	0,00	0,00
Regime Geral da Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2011	2010	2009
<b>VALOR EM R\$</b>	0,00	0,00	0,00

Paço da Prefeitura Municipal de Icó, em 25 de Junho de 2012.

  
 **Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes**   
Prefeito Municipal de Icó - Ceará

MUNICÍPIO: ICÓ-CE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA**  
TABELA 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	ESTIMATIVA DA RENUNCIA	SETOR / PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
IMPOSTOS	SEM PREVISÃO					
TAXAS	SEM PREVISÃO					
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	SEM PREVISÃO					
<b>TOTAL</b>						

Não é pretensão do Governo Municipal para os exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015 renunciar receitas, na forma definida pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, consequentemente não existirá previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para esta finalidade.

Oportuno destacar ainda que os possíveis programas de atração de indústrias para o Município não implicarão em renúncia de receita, por não comprometerem a execução orçamentária atual, mas sim, projeções de receitas futuras.

Paço da Prefeitura Municipal de Icó, em 25 de Junho de 2012.

  
**Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes**

Prefeito Municipal de Icó - Ceará

MUNICÍPIO: ICÓ-CE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**TABELA 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)**

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor previsto para 2013</b>
Previsão de Aumento das Receitas das transferências constitucionais	<b>R\$ 3.500.000,00</b>
Projeção de ingresso de receitas - COTRAN	R\$ 125.000,00
<b>SALDO FINAL DA PROJEÇÃO DO INCREMENTO DA RECEITA</b>	<b>3.625.000,00</b>
<b>REDUÇÃO PERMANENTE DA DESPESA</b>	<b>150.000,00</b>
<b>MARGEM BRUTA</b>	<b>3.475.000,00</b>
<b>SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA</b>	<b>500.000,00</b>
(Impacto de novas DOCC)	<b>500.000,00</b>
(Outras DOCC - pessoal e encargos)	<b>500.000,00</b>
<b>MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO</b>	<b>2.475.000,00</b>

A expansão das despesas de caráter continuado poderá sofrer aumentos relacionados aos índices inflacionários previstos no Demonstrativo I, e ainda as despesas relacionadas as tarifas arbitradas pelo Governo Federal (Energia, Telecomunicações, combustíveis, água e esgoto), o reajuste salarial do funcionalismo público e a própria demanda de serviços, dentre elas a manutenção da rede escolar e dos postos de saúde municipais.

Para compensar o provável aumento das despesas a Administração adotará medidas de elevação da receita corrente, mais precisamente das receitas tributárias e das transferências constitucionais da União e do Estado.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado somente poderá ocorrer após a implementação de medidas satisfatórias de compensação das despesas, ou a redução da margem de endividamento atual.

Pago da Prefeitura Municipal de Icó, em 25 de Junho de 2012.

  
 **Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes**

Prefeito Municipal de Icó - Ceará